



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008498/98-46
Recurso nº : 118.447
Acórdão nº : 202-14.994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

RECURSO ESPECIAL

Nº RD/202 118447

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CALÇADOS RACKET LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS - INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUINTES - A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem utilizados no processo produtivo, receita de exportação e receita operacional bruta.
Recurso ao qual se dá provimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

De 20 / 07 / 04

Republicada em 16.02.07
e retificada em
03.09.07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CALÇADOS RACKET LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Processo nº : 11080.008498/98-46

Recurso nº : 118.447

Acórdão nº : 202-14.994

Recorrente : CALÇADOS RACKET LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em discussão nestes autos, adoto o relatório da Decisão DRJ/POA nº 416, de fls. 275/276, lavrado nos seguintes termos:

"Em 19/11/1998, o interessado solicitou ressarcimento de crédito presumido de IPI,' instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, referente ao 12 e 22 trimestres do ano-calendário de 1998, conforme pedido de fl. 1, no valor de R\$ 209.604,16.

2. *A Fiscalização da DRF em Novo Hamburgo efetuou verificação prévia para comprovar a legitimidade dessa pretensão, conforme relatório de fls. 87 a 89, onde foi constatado que o crédito pretendido montava apenas R\$ 168.098,99, tendo em vista que o interessado havia incluído, como componente do custo dos insumos, os valores referentes ao beneficiamento de couro por encomenda a terceiros, o que não foi aceito, com base na orientação interna divulgada no Boletim Central nº 147, de 4/8/1998, pergunta 2.7. Por decorrência o pedido foi parcialmente deferido, nos limites do apurado pela fiscalização, conforme despacho decisório de fl. 90.*

3. *Tempestivamente, o interessado contestou a referida decisão, através do arrazoado de fls. 246 a 259, onde alega, em síntese:*

a) de acordo com a estrutura operacional, à época, a empresa adquiria os insumos e, não tendo condições de realizar todas as etapas de industrialização, encomendava o seu aperfeiçoamento ou a realização de etapas do processo produtivo como costura de cabedais e outros acabamentos;

b) nas notas fiscais emitidas pelas empresas que realizam o beneficiamento consta o código de operação 1.13 ou 2.13, e, como se trata de faturamento, os preços cobrados integram a base de cálculo do PIS e Cofins recolhidos por essas empresas, constituindo custos repassados ao encomendante. Por essa razão, o contribuinte incluiu na base de cálculo do crédito presumido tanto os valores das aquisições de matérias-primas, material secundário e de embalagem como os valores pagos a terceiros pela industrialização efetuada por encomenda, de mercadorias que, no seu entendimento, não deixam de ser matéria-prima;

c) a orientação administrativa que motivou a glosa procedida pela fiscalização teria vindo estabelecer exigências não contidas no texto de lei, desrespeitando o princípio constitucional da legalidade;



Processo nº : 11080.008498/98-46
Recurso nº : 118.447
Acórdão nº : 202-14.994

d) de acordo com o Parecer Normativo CST nº 378/1971 (fl. 252, item 17), que transcreve, o valor adicionado seria a própria mercadoria que o executor do serviço realizou em seu estabelecimento, o resultado da industrialização ou beneficiamento (sic) e os valores cobrados efetivamente fariam parte do produto, constituindo uma parcela que não pode ser dissociada, sendo considerado separadamente, na nota fiscal, para que possa haver a cobrança ao encomendante;"

Em primeira instância, o pleito de ressarcimento foi julgado improcedente, nos termos da acima mencionada Decisão DRJ/POA Nº 416 (fls. 275/278), cuja ementa se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI:

Inaceitável, por falta de previsão legal, a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno do encomendante.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Em tempo hábil, a interessada interpôs recurso a este Conselho (fls. 280/287), no qual, além de reiterar os argumentos anteriormente expendidos na peça impugnatória, aduz que a Instrução Normativa SRF nº 69/2001, ao instituir forma alternativa de cálculo, contemplando a industrialização por terceiros, corrige o equívoco interpretativo adotado pelo órgão de primeira instância.

É o relatório. *M*



Processo nº : 11080.008498/98-46

Recurso nº : 118.447

Acórdão nº : 202-14.994

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conheço do presente apelo, pois o mesmo preenche os pressupostos de admissibilidade. Por relevante, consigno que na elaboração deste voto foram adotados os estudos elaborados pela Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, a propósito da matéria em debate.

O objeto do presente processo é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

O litígio versa sobre a exclusão da base de cálculo do benefício fiscal pleiteado dos valores pagos para beneficiamento do couro semi-acabado – *wet blue* – por terceiros, o que se deu sob o fundamento de que tais operações, por se tratarem de serviços de beneficiamento prestados por terceiros, não se enquadrariam como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que são objetos do favor fiscal.

A norma aplicável à espécie buscou alcançar, mediante a desoneração tributária dos produtos exportados, uma maior competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, vez que existem múltiplas incidências das contribuições tratadas sobre as mercadorias e os serviços adquiridos pelo produtor-exportador, sendo que o incentivo consiste na concessão do ressarcimento de valores calculados sobre um crédito presumido, de acordo com uma fórmula rígida legalmente estabelecida, não importando em “restituição” de contribuições incidentes direta e exclusivamente sobre cada aquisição.

O método de cálculo do benefício, estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.363/96, reconheceu que o crédito é uma mera presunção dos valores incidentes sobre as aquisições, mas não necessariamente uma “restituição” de quantias pagas, identificadas e quantificadas previamente à outorga do benefício. Nada tem a nos afirmar que as incidências das contribuições especificamente sobre as operações de compras de insumos somam exatamente 5,37% do valor das operações. Muito pelo contrário, toda probabilidade é de que, somadas todas as incidências ocorridas até a exportação montem a percentual superior ao valor das aquisições.

Com efeito, e exatamente por ser presumido, e não pretender traduzir a realidade, a única maneira de calcular o incentivo é através da fórmula legal, que é rígida e fechada, não admitindo a sua alteração, mesmo que o beneficiário prove que houve incidência das contribuições em patamares maiores que os estabelecidos pela lei, ainda que, por características próprias de controle, seja capaz de precisar quais os exatos montantes das contribuições incidentes nas aquisições de insumos na cadeia de comercialização. //

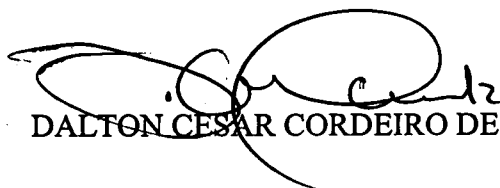


Processo nº : 11080.008498/98-46
Recurso nº : 118.447
Acórdão nº : 202-14.994

Como bem percebido por Ricardo Mariz de Oliveira¹, a lei instituidora do benefício *“presume de forma absoluta, sem admitir contraprova, mas também sem exigir qualquer prova, que houve custos incorridos e que, a bem das exportações nacionais devem ser ressarcidos ao exportador, e, igualmente, presume de forma absoluta, sem necessidade de prova em qualquer sentido, o montante desses custos a ressarcir”*. E, mais adiante, afirma ainda o autor: *“Em suma, nestas circunstâncias não há prova a ser feita pelo fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando serem provados os elementos da fórmula geral”*, ou seja, basta que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Dessa forma, não vejo como os valores das aquisições de insumos de não-contribuintes da contribuição para PIS e da COFINS não serem considerados no cômputo do benefício, pelo que, voto pelo total provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003 //


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Crédito Presumido de IPI – Ressarcimento de PIS e COFINS – Direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributados, não publicado.